



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n. 846, de 2019, que "Institui o selo 'Livre de Crueldade' com forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais, no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado DANIEL DONIZET

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 846/2019, de iniciativa do nobre deputado Daniel Donizet, que *"Institui o selo 'Livre de Crueldade' como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais, no âmbito do Distrito Federal"*.

O art. 1º estabelece que *"Fica instituído por esta Lei o selo 'Livre de Crueldade', no âmbito do Distrito Federal, como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais"*.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que *"O objetivo primordial desta Lei é promover o bem-estar animal por meio do combate à realização de testes de produtos em animais"*.

O art. 2º prevê que *"O Distrito Federal concederá benefícios e incentivos fiscais para os estabelecimentos e marcas que não realizem testes de produtos em animais"*.

O art. 3º dispõe que *"O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber"*.

O art. 4º estabelece que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"*.

O art. 5º dispõe que *"Ficam revogadas as disposições em contrário"*.

Na justificação, o autor afirma que *"A dimensão da luta pelo bem-estar animal atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, ingressadas, precipuamente, desde a segunda metade do século XX, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal. Neste Contexto, é inadmissível que a sociedade seja conivente com qualquer prática que não corrobore no sentido de promover o bem estar-animal"*.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, tendo sido aprovada, com a emenda modificativa apresentada pela relatora.

Encaminhada a proposição para esta Comissão de Constituição e Justiça e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos artigos 63, I e § 1º, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Isso porque, o que se busca com o Projeto é a dimensão da luta pelo bem-estar animal, que atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, ingressadas, precipuamente, desde a segunda metade do século XX, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal. Neste Contexto, é inadmissível que a sociedade seja conivente com qualquer prática que não corrobore no sentido de promover o bem estar-animal”.

Ademais, é da própria Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelecer que

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Por fim, esta Relatoria julga importante promover um pequeno ajuste de forma no art. 3º da proposição, nos termos da emenda modificativa anexa, para retirar o verbo “poderá” e, com isso, evitar questionamentos quanto à vedação prevista no art. 11 da Lei Complementar n. 13/96.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 846/2019, com acatamento da emenda n.º 1 bem como da emenda de relator anexa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 07/05/2020, às 18:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0112659** Código CRC: **A330CF88**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00016731/2020-09

0112659v2